



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893304 - PR (2024/0058712-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CAMILA ANDRADE DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : MARCIO JOSÉ FERREIRA - PR071840
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE CONCEDEU A PRISÃO DOMICILIAR À APENADA. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I – A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça expressou o entendimento de que é possível a concessão de prisão domiciliar às mulheres com filhos menores de 12 anos condenadas definitivamente, ainda que tenha sido estabelecido o início de cumprimento de pena no regime fechado ou semiaberto, sem que tal posicionamento caracterize declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência de qualquer dispositivo (RHC n. 145.931/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 16/3/2022).

II – O Superior Tribunal de Justiça entende que a imprescindibilidade da mãe para os cuidados dos seus filhos é legalmente presumida e, no caso, não foi demonstrada situação excepcionalíssima que possa afastar o direito da paciente à prisão domiciliar, de maneira que foi restabelecida a decisão do juízo da execução penal que deferiu a prisão domiciliar à apenada.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893304 - PR (2024/0058712-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CAMILA ANDRADE DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : MARCIO JOSÉ FERREIRA - PR071840
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.
RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DO JUÍZO DA
EXECUÇÃO QUE CONCEDEU A PRISÃO DOMICILIAR
À APENADA. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS
DE IDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I – A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça expressou o entendimento de que é possível a concessão de prisão domiciliar às mulheres com filhos menores de 12 anos condenadas definitivamente, ainda que tenha sido estabelecido o início de cumprimento de pena no regime fechado ou semiaberto, sem que tal posicionamento caracterize declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência de qualquer dispositivo (RHC n. 145.931/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 16/3/2022).

II – O Superior Tribunal de Justiça entende que a imprescindibilidade da mãe para os cuidados dos seus filhos é legalmente presumida e, no caso, não foi demonstrada situação excepcionalíssima que possa afastar o direito da paciente à prisão domiciliar, de maneira que foi restabelecida a decisão do juízo da execução penal que deferiu a prisão domiciliar à apenada.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão proferida, às fls. 33-41, que concedeu o *habeas corpus* para restabelecer a decisão do juízo de primeiro grau que concedeu a prisão domiciliar à agravada.

Nas razões do agravo, às fls. 46-49, a parte recorrente argumenta, em síntese, que a prisão domiciliar para apenada em regime fechado contraria o disposto no art. 117, III da LEP, que restringe a possibilidade de prisão domiciliar à beneficiária de regime aberto, e não cabe ao judiciário recusar a aplicação de lei válida, sem declaração formal de inconstitucionalidade total ou parcial, com ou sem redução de texto, ou, a pretexto de interpretar a lei, negar-lhe vigência, sob pena de contrariedade à cláusula de reserva de plenário (Constituição, art. 97).

Salienta que não se pode presumir que o menor está desamparado e que há situação excepcional a afastar a medida.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada para que seja denegado o *habeas corpus*.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

No caso, o juízo de primeiro grau concedeu a prisão domiciliar sob os seguintes fundamentos (fls. 9-13):

"Em contrapartida, entendo pelo deferimento da à sentenciada, uma prisão domiciliar vez que preenche os requisitos

legais.

A priori, é importante esclarecer que o art. 117 da LEP estabelece como requisito para o deferimento da prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, porém a jurisprudência do STJ entende que é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade (HC 375.774/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2016).

Em seguida, consta que a sentenciada possui um filho, nascido em 7/12/2015, com 8 (oito) anos de idade e se enquadra na hipótese do art. 117, III, da LEP, portanto.

Além disso, foi condenada a crimes sem violência ou grave ameaça, tendo como vítima a coletividade e não a sua prole, além do que não há situação excepcional que justifique a denegação do benefício.

Em que pese o órgão ministerial tenha alegado que a sentenciada foi condenada por tráfico de drogas na sua residência, onde vivia com o seu filho, da análise concreta dos autos n. 5364-03.2020.8.16.0075, constato que a droga foi encontrada em cima do guarda-roupa, longe do alcance de crianças e sem exposição direta do filho ao ilícito.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial acerca da prisão domiciliar no curso da ação penal:

(...)

Conforme se verifica do julgado, a situação excepcional deve ser apresentada para o fim de denegar o benefício e não para a sua concessão, quando presentes os demais requisitos (presença de filho menor de idade; crime praticado sem violência ou grave ameaça; crime que não tenha o seu descendente como vítima).

Afora isso, o órgão ministerial também fundamentou o pedido para o indeferimento com a ausência de comprovação da imprescindibilidade dos cuidados pela genitora ao seu filho, contudo, é assente o entendimento de que a concessão não depende de tal requisito. Veja-se. “A concessão de prisão domiciliar às genitoras de menores de até 12 anos incompletos não está condicionada à comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, que é legalmente presumida.”(Informativo n. 742/2022, STJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. Acd. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por maioria, DJe 23/6/2022)

Dessarte, compulsando os autos desta execução penal, verifico que a apenada tem demonstrado compromisso e responsabilidade no cumprimento da sua pena, uma vez que desde a data de 27/11/2020 (dia em que colocou o aparelho de monitoração) até o presente momento foram registradas três infrações, somente, as quais foram justificadas e acolhidas por este juízo.

Ademais, os crimes pelos quais foi condenada foram praticados no ano de 2020 e não constam notícias nos autos de outras práticas delitivas após a sua implantação em regime semiaberto, logo, não há elementos concretos para crer que a prisão domiciliar facilitaria a continuidade na atuação criminosa, conforme salientou o Ministério Público.

Também, a apenada possui emprego lícito, conforme disposto no mov. 160.1, pois foi implantada no trabalho de segunda a sexta-feira, por meio do Convênio 287/2022 – Sesp/Deppen e a Prefeitura deste município. Antes disso, a Sra. Camila apresentou declaração de emprego como babá, que exercia a função de segunda-feira ao sábado para custear o seu sustento e do seu filho (mov. 113.1).

Assim, está demonstrado o comprometimento da apenada com o trabalho lícito, bem como da sua participação ativa na vida do infante, o que corrobora com o entendimento de que a prisão domiciliar é adequada e proporcional ao caso em apreço, pois atende os fins da pena com a garantia de ressocialização da apenada e da manutenção do convívio direto com o seu filho em fase de desenvolvimento.

Ante o exposto, art. 117, III c/c e art. 146-B, IV, ambos da LEP, CONCEDO A PRISÃO DOMICILIAR à sentenciada CAMILA ANDRADE DE MELO, que cumpre pena em regime fechado, mediante a fiscalização por meio da monitoração eletrônica; bem como da proibição de ausentar-se desta Comarca sem autorização judicial; e comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as suas atividades."

Por sua vez, o Tribunal de origem cassou a benesse à luz da motivação abaixo (fls. 18-20):

"Logo, compreende-se que o cárcere domiciliar possui caráter excepcional, na medida que sua concessão recai aos apenados inseridos no regime aberto e, em segunda ordem, aos que estão sob custódia preventiva, conforme as regras da LEP e do CPP.

Ocorre que tais regras foram flexibilizadas pelo e. Superior Tribunal de Justiça, de maneira que, a depender das circunstâncias do caso concreto, até mesmo os presos do regime fechado possam ser agraciados com o benefício ora tratado.

Exemplificando, [...] o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível o deferimento de prisão domiciliar ao sentenciado recolhido no regime fechado ou semiaberto sempre que a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade. 9. Na hipótese, o Tribunal a quo revogou o benefício da prisão domiciliar porque entendeu não ser a paciente indispensável aos cuidados dos filhos menores, tendo em vista a assistência necessária conferida a eles

por outros familiares. Foi destacado, ainda, o fato de que o comércio ilícito de entorpecentes era feito em sua residência, o que [...] (HC 404.006/RS, Rel. Ministro RIBEIRO torna o ambiente nocivo ao desenvolvimento dos menores DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

Desta forma, conjugando a admissibilidade da medida em ocasiões excepcionálissimas com as peculiaridades do caso concreto, não há outro caminho que não seja a reformada decisão objurgada.

Nessa conjuntura, registra-se que, inobstante os fundamentos proferidos pelo d. Juízo de Execução, a condição materna e o fato de sua mister presença, por si sós, não constituem elementos aptos que justifiquem a concessão da medida excepcional, sendo imprescindível a análise perspicaz do caso concreto para proferir a decisão. Na particularidade dos autos, constato a ausência de provas que evidenciem o fato de que a agravada figura como única responsável de seu filho.

Elucidando, consta nos autos (ev. 107, SEEU) que, no dia 29/01/22, a sentenciada acompanhou seu filho para o aniversário de sua prima, ou seja, demonstrando o laço familiar que o infante possui para além de sua mãe.

(...)

Além da imprescindibilidade da presença materna que não restou demonstrada, é de se destacar que a concessão da prisão domiciliar está vinculada a preponderância do melhor interesse do infante, circunstâncias que, compulsando as particularidades da nova condenação definitiva da sentenciada (autos sob nº 0005364-03.2020.8.16.0075), não lhe favorecem.

Na referida ação penal, a agravada foi condenada por duas condutas narcóticas (tráfico de drogas e associação para o tráfico), extraindo-se, ainda, que utilizou sua própria residência para a prática espúria, onde foi apreendido expressa quantidade de 'maconha' (1,156 kg) e uma balança de precisão.

Neste ponto, ressalto que o Dr. Juiz não agiu com seu costumeiro acerto ao afirmar que a droga foi encontrada em cima do guarda-roupa, longe do alcance de crianças e sem exposição, considerando que tal circunstância, por mais que verdadeira, não mitiga a direta do filho ao ilícito atmosfera criminosa na qual a criança estava inserida.

Diante deste contexto fático-probatório, é incontroverso que a sentenciada submeteu seu próprio filho a um ambiente nocivo para o seu desenvolvimento educacional, o colocando numa conjuntura narcótica que põe em xeque a preservação de seu bem-estar. Circunstâncias concretas que de modo algum representam o melhor interesse do infante e, inevitavelmente, refletem na impossibilidade do mantimento da prisão domiciliar.

Vale registrar, ainda, que a agravada detém plurais

condenações definitivas por condutas pela prática de narcotráfico, revelando que a retribuição penal e ressocializadora do Estado não é capaz de interromper seu empenho para o crime, representando iminente risco social que substancia seu devido recolhimento ao regime prisional mais gravoso."

Ocorre que a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado. Destarte, mantenho a decisão agravada nos seus exatos termos.

Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça expressou o entendimento de que é possível a concessão de prisão domiciliar às mulheres com filhos menores de 12 anos condenadas definitivamente, ainda que tenha sido estabelecido o início de cumprimento de pena no regime fechado ou semiaberto, sem declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência a dispositivo legal, em acórdão transitado em julgado. Confira-se a ementa do julgamento:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 9 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE GENITORA DE CRIANÇAS DE 6 E 2 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. CARACTERIZADA INEFICIÊNCIA ESTATAL EM DISPONIBILIZAR VAGA À RECORRENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL PRÓPRIO E ADEQUADO À SUA CONDIÇÃO PESSOAL, DOTADOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO, BERÇÁRIOS E CRECHES. ARTS. 82, § 1º, E 83, § 2º, DA LEP. PRESÍDIO FEMININO MAIS PRÓXIMOS DISTANTE 230 KM DA RESIDÊNCIA. CONVIVÊNCIA E AMAMENTAÇÃO IMPOSSIBILITADA. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE. HC COLETIVO STF N. 143.641/SP. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR DEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM, EM MENOR EXTENSÃO, A FIM DE QUE A CORTE DE JUSTIÇA SEJA INSTADA A EXAMINAR O MÉRITO DO WRIT IMPETRADO NAQUELA INSTÂNCIA NO TOCANTE À TESE ALEGADA NA INICIAL DA AÇÃO MANDAMENTAL. ILEGALIDADE MANIFESTA EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO.

1. A Suprema Corte, no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar [...] de todas as mulheres presas,

gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, [...] excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas (HC n. 143.641/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma do STF, DJe 9/10/2018). Precedentes do STJ no mesmo sentido.

2. Ademais, o CPP (com as alterações promovidas pela Lei nº 13.769/2018) passou a prever a substituição da prisão preventiva por domiciliar à mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça e o delito não tenha sido cometido o crime contra seu filho ou dependente, facultando, ainda, a aplicação de medidas cautelares (arts. 318-A e 318-B do CPP).

3. No entanto, a execução de condenação definitiva em prisão domiciliar, em regra, somente é admitida ao reeducando do regime aberto, desde que seja maior de 70 anos, portador de doença grave, ou mulher gestante ou mãe de menor ou deficiente físico ou mental (art. 117 da LEP). Porém, excepcionalmente, se admite a concessão do benefício às presas dos regimes fechado e semiaberto quando verificado pelo juízo da execução penal, no caso concreto - em juízo de ponderação entre o direito à segurança pública e a aplicação dos princípios da proteção integral da criança e da pessoa com deficiência -, que tal medida seja proporcional, adequada e necessária e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência, salvo se a periculosidade e as condições pessoais da reeducanda indiquem que o benefício não atenda os melhores interesses da criança ou pessoa com deficiência.

4. Outrossim, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado (Rcl n. 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020).

5. Essa possibilidade, concessão de prisão domiciliar regulada no art. 117 da LEP, em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que excepcionalidade do caso concreto imponha, tem sido reconhecida por esta Corte Superior. Precedentes das Turmas da Terceira Seção.

6. Também a Suprema Corte tem admitido, em situações absolutamente excepcionais, a concessão de prisão domiciliar a regimes mais severos de execução penal, a exemplo das ordens implementadas nas hipóteses em que o condenado estiver acometido de

doença grave, a demandar tratamento específico, incompatível com o cárcere ou impassível de ser oferecido pelo Estado (AgR na AP n. 996, Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 29/9/2020).

7. In casu, verifica-se que a recorrente se enquadra nos termos definidos no HC Coletivo n. 143.641/SP, isto é, mulher em vias de ser presa, mãe de criança de 6 e 2 anos de idade (fl. 20), não sendo caso de crimes praticados por ela mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes.

8. Outrossim, também, caracterizada a ineficiência estatal em disponibilizar vaga à recorrente em estabelecimento prisional próprio e adequado à sua condição pessoal, dotados de assistência médica pré-natal e pós-parto, berçários e creches para seus filhos (arts. 82, § 1º, e 83, § 2º, da LEP), especialmente, porque o presídio com capacidade para presas do sexo Feminino mais próximo da residência da Paciente fica localizado aproximadamente 230 km de distância, fato que impossibilitaria o contato da Paciente para amamentação e demais cuidados ao recém-nascido (fl. 208).

9. Recurso em habeas corpus provido, confirmando-se a liminar, para permitir que a recorrente possa cumprir pena em regime domiciliar, com monitoração eletrônica, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, a critério do Juízo a quo, a serem implementadas pelo Juízo da Execução penal competente, referente à condenação proferida na Ação Penal n. 0034937-03.2017.8.13.0487 da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da comarca de Pedra Azul/MG" (RHC n. 145.931/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 16/3/2022).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que a imprescindibilidade da mãe para os cuidados dos seus filhos é legalmente presumida e, no caso, não foi demonstrada situação excepcionalíssima que possa afastar o direito da paciente à prisão domiciliar. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, V, DO CPP. MÃE COM FILHOS DE ATÉ 12 ANOS INCOMPLETOS. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO COMETIMENTO CONTRA OS PRÓPRIOS FILHOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS MATERNOS PRESUMIDA. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. ART. 117 DA LEP. REGIME SEMIABERTO. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO STF. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Por razões humanitárias e para proteção integral da

criança, é cabível a concessão de prisão domiciliar a genitoras de menores de até 12 anos incompletos, nos termos do art. 318, V, do CPP, desde que (a) não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça, (b) não tenha sido praticado contra os próprios filhos e (c) não esteja presente situação excepcional a contraindicar a medida.

2. Conforme art. 318, V, do CPP, a concessão de prisão domiciliar às genitoras de menores de até 12 anos incompletos não está condicionada à comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, que é legalmente presumida.

3. É possível a extensão do benefício de prisão-albergue domiciliar às sentenciadas gestantes e mães de menores de até 12 anos, ainda que em regime semiaberto ou fechado, nos termos dos arts. 318, V, do CPP e 117, III, da LEP, desde que presentes os requisitos legais.
4. Agravo regimental provido para conceder a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 731.648/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 23/6/2022).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. AGRAVADA QUE É MÃE DE UMA CRIANÇA. HABEAS CORPUS COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI N. 13.769, DE 19/12/2018. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem em habeas corpus coletivo (HC 143.641/SP, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas.

2. Em 19/12/2018, foi editada a Lei n. 13.769, que incluiu o art. 318-A no Código de Processo Penal, o qual dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (i) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; e (ii) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Portanto, independentemente da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em processo subjetivo, as referidas regras são de incidência obrigatória (com a ressalva de que a possibilidade de excepcionar a aplicação da prisão domiciliar é ínsita ao juízo de cautelaridade, que deve sempre guardar correspondência com a situação fática sub judice).

3. Na hipótese, a despeito da conjuntura narrada, é devida a concessão de prisão domiciliar, pois a Agravada é genitora de uma

criança menor de 12 (doze) anos de idade, o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e a vítima do delito não é sua descendente, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal e do mencionado precedente do Supremo Tribunal Federal.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a alegação de que a ré não seria imprescindível aos cuidados do infante não se apresenta hábil, por si só, a indicar a existência de situação excepcionalíssima, nos moldes do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a ensejar o afastamento do entendimento firmado por ocasião do julgamento do HC n. 143.641/SP, além de não configurar nenhum dos requisitos expressos nos arts. 318, inciso V, 318-A e 318-B, todos do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 566.013/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020).

5. Em decisão de acompanhamento da ordem concedida nos autos do HC n. 143.641/SP, pelo Ministro relator do caso no Supremo Tribunal Federal, há expressa afirmação de que "não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa" (HC n. 143.641, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/10/2018, publicado em processo eletrônico DJe-228 divulg. 25/10/2018, public. 26/10/2018).

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 747.260/SC, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 1/7/2022).

No caso, a agravante demonstrou que possui um filho menor de 12 anos de idade e também é gestante, conforme documentos e certidão de nascimento de fls. 23-27. Nesse aspecto, há que se considerar, no caso em apreço, que os benefícios de se permitir que a mãe dispense aos filhos de tenra idade os cuidados necessários sobrepõe-se à necessidade de segregação da genitora, tendo em vista que a conduta em tese por ela perpetrada não foi cometida mediante grave ameaça ou violência, tampouco contra seus descendentes, preenchendo portanto os requisitos legais para a substituição do encarceramento por prisão domiciliar.

Com relação ao encontro de droga na residência da apenada, não houve menção de que era efetuado comércio de entorpecentes na casa da acusada e a droga foi localizada escondida em cima do armário, longe do alcance de crianças, consoante bem pontuado pelo juízo de primeiro grau ao deferir a benesse (fl. 10):

"Além disso, foi condenada a crimes sem violência ou grave ameaça, tendo como vítima a coletividade e não a sua prole, além do que não há situação excepcional que justifique a denegação do benefício.

Em que pese o órgão ministerial tenha alegado que a sentenciada foi condenada por tráfico de drogas na sua residência, onde vivia com o seu filho, da análise concreta dos autos n. 5364-03.2020.8.16.0075, constato que a droga foi encontrada em cima do guarda-roupa, longe do alcance de crianças e sem exposição direta do filho ao ilícito."

No tocante à afirmativa contida no recurso de que a agravada teria outras condenações por tráfico de drogas, deve ser mantida a percuente fundamentação expendida pelo juízo de primeiro grau a respeito, já acima transcrita, no sentido de que os fatos pelos quais foi condenada remontam ao ano de 2020 e não há notícias da prática de novos delitos desde que lhe foi concedido o regime semiaberto. Além disso, a decisão de primeiro grau que deferiu a prisão domiciliar à agravada pontuou que ela já possuía emprego lícito como babá, com demonstração do comprometimento da apenada com o trabalho lícito e com a participação ativa na vida do seu filho, o que revela a inexistência de elementos concretos no sentido de que a prisão domiciliar facilitaria nova prática delitiva. A situação, tal como fundamentada pelo juízo da execução, corrobora o entendimento de que a prisão domiciliar é adequada e proporcional ao caso em apreço, pois atende os fins da pena como garantia de ressocialização da apenada e manutenção do convívio direto com a criança em tenra idade e em fase de desenvolvimento.

Desse modo, tem-se que a situação da paciente ajusta-se às diretrizes trazidas pela interpretação jurisprudencial da legislação de regência a fim de permitir-lhe a substituição da medida constritiva pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 893.304 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0058712-4

Número de Origem:
40001168020238160075 40005532920208160075

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO JOSE FERREIRA
ADVOGADO : MARCIO JOSÉ FERREIRA - PR071840
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CAMILA ANDRADE DE MELO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CAMILA ANDRADE DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : MARCIO JOSÉ FERREIRA - PR071840
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024